

# Diário Oficial

## JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ANO I

Edição nº 120

MANAUS - AM, Segunda-feira, 01 de Dezembro de 2008.

### SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	1
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO .....	1
1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS .....	6
2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS .....	6
3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS .....	7
4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS .....	8
5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS .....	8
6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS .....	8
7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS .....	10
9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS .....	11
17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS .....	11
12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS .....	12
16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS .....	12

ACESSE A VERSÃO *ON LINE* DO DIÁRIO OFICIAL  
NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

[www.trt11.jus.br/diario](http://www.trt11.jus.br/diario)

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA  
SESSÃO DO DIA 03/09/2008

1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT  
Nº ROS-10669/2007-010-11-00  
Embargante(s): BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(s): HÉLIO ANTÔNIO CARDOZO FIGUEIRA E OUTROS  
Embargado(s): MARCOS CLEITON LEITE BARBA  
ACÓRDÃO TRT Nº 10486/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do  
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por  
unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de  
Declaração e acolhê-los para suprir a omissão e sanar a  
contradição, declarando a quitação das verbas  
rescisórias depositadas na conta corrente do reclamante,  
reconhecendo a procedência da consignação em pagamento,  
para os efeitos legais.

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT  
Nº ROS-35403/2005-004-11-00

Embargante(s): C TOMIASI  
Advogado(s): Dr(s): GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA E  
SÉRGIO DE LIMA

Embargado(s): JOSÉ DE OLIVEIRA MACEDO  
Advogado(s): Dr(s): FELIPE LUCACHINSKI  
ACÓRDÃO TRT Nº 10487/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do  
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por  
unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de  
Declaração e rejeitá-los, visto que não se configuram as  
omissões no acórdão que confirmou a sentença por seus  
próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 895,  
parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, que dispõe sobre esse  
efeito para o rito sumaríssimo no processo trabalhista.

3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT  
Nº ROS-11754/2007-002-11-00

Embargante(s): VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA  
Advogado(s): Dr(s): FABIÓLOA ADRIANE MONTEIRO LUCENA E  
OUTROS

Embargado(s): ANTÔNIO ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado(s): Dr(s): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS E OUTROS  
ACÓRDÃO TRT Nº 10488/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do  
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por  
unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de  
Declaração e rejeitá-los, visto que não se configura a  
contradição apontada no acórdão, que examinou e decidiu  
com suficientes fundamentos as questões de fato e de  
direito, para julgar procedente a diferença de reajuste  
salarial, conforme norma convencional.

4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT

Nº ROS-14434/2006-011-11-00

Embargante(s): CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA  
LTDA

Advogado(s): Dr(s): ISABELLE BIANCA SAMPAIO GOMES

Embargado(s): LADILSON GUIMARÃES BRANCHES

Advogado(s): Dr(s): ADEMÁRIO DO ROSÁRIO DE AZEVEDO E  
OUTROS

ACÓRDÃO TRT Nº 10489/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do  
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por  
unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de  
Declaração, negar-lhes provimento mantendo o Acórdão por  
seus próprios fundamentos, acrescidos dos seguintes  
argumentos do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE  
MELLO JÚNIOR (Relator): "1. Sustenta a recorrente ter  
efetuado o recolhimento das custas processuais e juntado  
o respectivo comprovante ao recurso, como assim comprova  
sua própria via devidamente recebida pelo protocolo  
geral desse TRT. 2. Alega que 'o grampo que prendia as  
folhas do Recurso Ordinário da Embargante foi removido,  
como o foi o grampo que unia a GFIP com o respectivo  
comprovante de recolhimento, o qual, ressalta-se  
inclusive, parece ter sido abruptamente removido,  
porquanto o canto esquerdo superior está rasgado". 3.  
Continua suas argumentações dizendo: 'No DARF, por sua  
vez, consta um grampo preso sem que tenha, com ele,  
outra folha. Ora, Excelência, porque haveria uma folha  
grapeada nos autos sem qualquer outra a lhe acompanhar?  
Só há uma explicação: certamente esta folha foi  
arrancada ou retirada dali'. 4. A numeração processual  
subseqüente às folhas do recurso ordinário não apresenta  
alteração (vide fls. 118 a 120). 5. A cópia apresentada  
pela Embargante contém carimbo datado de 22.07.2008,  
quando o natural seria conter a data de 19.11.2007, data  
esta correspondente à DARF não comprovada. 6. Ainda que  
a burocracia deste Regional não date tais documentos,  
caberia à empresa embargante apresentar a sua cópia no  
comprovante de pagamento com o carimbo do protocolo  
desta Corte, mesmo sem data e sem número. 7. Por todas  
essas razões, entendo não provada as alegações da  
Embargante."

5 -PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT Nº AP-08398/2005-004-11-01

Origem: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS - ECT

Advogado(s): Dr(s): HEBERT BARROS BEZERRA E OUTROS

Agravado(s): VALCY ADALTON CANTUARIS E UNIGEL - UNIDOS  
SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA

Advogado(s): Dr(s): JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

ACÓRDÃO TRT Nº 10490/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do  
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por  
unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição,  
negar-lhe provimento para manter a Sentença impugnada em  
todos os seus termos, por seus próprios fundamentos,  
conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador  
Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), a seguir  
transcritas: "1. São argumentos do agravo: a nulidade do  
processo em razão da inobservância do benefício de  
ordem, eis que primeiro deveria ser executado o devedor  
principal; que estariam ausentes as condições que  
obrigariam a ECT comparecer em primeiro lugar, para  
quitar o débito trabalhista, o que deverá ser observado  
por este D. Juízo, determinando que todos os atos  
executórios sejam dirigidos, primeiramente, à UNIGEL -  
UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA'. Somente após  
deveria passar a execução de bens de quem fora  
condenado subsidiariamente. Alega ter feito requerimento  
de pedido de informações a autoridades fiscais, não se  
conformando com a impunidade de cidadãos que se esquivam  
os braços da lei. Em amparo aos seus fundamentos  
menciona Decisões de outros Tribunais julgadores, além  
de material doutrinário. Conclui alegando descumprimento  
dos princípios da legalidade, da ampla defesa e do  
contraditório. 2. Nenhum destes princípios foi  
descumprido em Primeiro Grau. Houve citação da  
executada, de forma pessoal e por edital, consulta ao  
sistema BACEN JUD 2.0, etc. A parte não pode entender o  
princípio da ampla defesa pela ótica da inação. Quem se  
defende, defende-se de algo, pratica um ato. Qual ato a  
empresa ora agravante teria praticado para garantir o  
direcionamento adequado da execução? Trouxe aos autos o  
contrato social da empresa principal, o endereço de seus  
sócios, bens destes localizáveis? A resposta é não. Pelo  
contrário, sustenta que o reclamante é que teria o ônus  
de procurar bens livres da executada a nomeá-los para o  
fim de constrição judicial. Igual obrigação, ou maior,  
caberia a agravante. Que nada fez. 3. Finalmente, o  
ressarcimento dos direitos trabalhistas nesta execução  
não impede o exercício do direito de retorno pela  
empresa agravante, pelos meios que a Lei assegura. 4.  
Além desses aspectos, insiste em teses já defendidas  
desde a contestação, definidas por este Regional e  
mantidas em julgamento pelo Colendo TST, ao apreciar  
Recurso de Revista, conforme consta às fls. 131/133.  
Para arrematar, ainda pede que se extraia da condenação  
multa aplicada por litigância de má-fé. 5. A este  
propósito, inclusive, adverte-se à Agravante executada  
que o seu procedimento pode configurar litigância de má-  
fé, na forma do art. 17, VI e VII, do CPC, por invocar  
incidentes processuais inexistentes e, ou fazer  
alegações sobre matérias já decididas no processo."

6 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N° AP-10684/2003-007-11-00  
Origem: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS  
Agravante(s): TRANSPORTES RODRIGO LTDA  
Advogado(s): Dr(s): HERALDO FRÓES RAMOS E CAROLINE FERREIRA RAMOS  
Agravado(s): BANCO DO BRASIL S/A, HILTON DE SOUZA GOMES E EMC - LOCADORA DE VEÍCULOS DE CARGAS LTDA  
Advogado(s): Dr(s): GRACE KELLY DA SILVA BARBOSA E FRANCISCO MARQUES  
ACÓRDÃO TRT N° 10491/2008  
ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Agravado de Petição, conceder-lhe provimento para determinar a baixa junto ao DETRAN/AM da alienação fiduciária, bem como a transferência de propriedade do veículo ao Arrematante, conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), a seguir transcritas: "1. A jurisprudência apresenta entendimentos diversos quanto à penhora de bem agravado por alienação fiduciária. Há aqueles que consideram incabível a penhora sobre bens alienados fiduciariamente, por não pertencer ao devedor. Outros entendem que a alienação fiduciária não exclui a possibilidade de penhora do bem financiado, quando as parcelas pagas pelo devedor atingem montante que permita a satisfação do crédito, parcial ou total, com a reposição do saldo da venda judicial à instituição alienante. Finalmente, existem duas outras correntes. Uma somente aceita a penhora sobre os direitos decorrentes do bem alienado fiduciariamente; e outra, segunda a qual é perfeitamente possível a constrição sobre o próprio bem adquirido pelo executado através de alienação fiduciária. 2. O fato de o veículo penhorado estar vinculado a contrato de financiamento, gerador de sua alienação fiduciária como garantia do pagamento da dívida, não impede a sua penhora judicial para quitação de crédito trabalhista. Esta circunstância, no entanto, deverá constar no edital de praça, sendo os licitantes informados sobre a necessidade de quitação do restante do valor financiado. Deve também ser respeitado o direito de preferência do credor fiduciário na arrematação. Tal não ocorreu no presente caso. 3. Tal entendimento pode ser extraído do contido nos arts. 186 do CTN e 30, da Lei 6.830/80, a seguir transcritos: 'Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.' 'Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública, a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis'. 4. Assim, a penhora é perfeitamente realizável sobre o bem dado em garantia, considerado ainda, para essa compreensão o fato de que o devedor no negócio jurídico celebrado torna-se possuidor direto e depositário, enquanto que o credor, é apenas um possuidor indireto. É o que se extrai do art. 1º do Decreto-lei nº 911/69. 5. Sobre a matéria, o TST já se manifestou, por intermédio da OJ SDI-1, nos seguintes termos: '226. CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL, CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. Inserida em 20.06.01 (título alterado, DJ, 20.04.2005) Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80). 6. No presente caso, o Agravante é um terceiro interessado. Isto é, o Arrematante de bem penhorado, adquirido de boa fé, em Hasta Pública realizada no Juízo de Primeiro Grau. 7. A Praça realizada pelo Juízo a quo, não apresenta qualquer vício, estando em perfeita harmonia com os ditames legais. 8. Portanto, mesmo considerando que parte da jurisprudência manifestar-se no sentido da impenhorabilidade de bens alienados fiduciariamente, deve-se considerar o princípio da razoabilidade, além do princípio da segurança jurídica, princípios estes diretamente relacionados aos direitos e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. Por tais fundamentos jurídicos, justifica-se o acolhimento da pretensão da Agravante. 9. Além do mais, a publicidade dos autos judiciais é regra no ordenamento jurídico pátrio. O Edital de Praça publicado deu ciência aos interessados e terceiros da data e do horário da realização da praça. Não tendo o credor fiduciário tomado qualquer providência junto ao Juízo de Execução para garantir seus direitos no prazo legal."

7 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N° ROS-00302/2008-006-11-00  
Origem: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS  
Recorrente(s): UNIÃO - SEÇÃO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA DE CRÉDITO DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
Advogado(s): Dr(s): ANDRÉIA GRAZIELA LACERDA DE ANDRADE  
Recorrido(s): JR VALENTE (SUPERMERCADOS MC) E ADALGIZA DE SOUZA DOS SANTOS  
ACÓRDÃO TRT N° 10492/2008  
ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para o efeito de manter os termos de fl. 12, conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), a seguir transcritas: "O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS insurge-se contra o Acordo homologado perante a 6ª Vara do Trabalho desta capital, alegando que embora tenha acertado ao determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o total do acordo, o MM. Juízo a quo teria se equivocado ao estipular a alíquota de 20% sobre os valores a recolher. De outra sorte, não determinou o recolhimento da

contribuição devida pelo reclamante, na forma dos art. 21 e 28, III, da Lei 8.212/91. Invoca a Lei nº 10.666/2003, a qual manda recolher 11% a mais em prol do Instituto recorrente. A lei nº 10.666/2003 refere-se a 'concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências'. A Instrução Normativa INSS DC nº 089, dispõe sobre a contribuição para o financiamento da aposentadoria especial do cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção e do adicional na retenção sobre serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, o recolhimento da contribuição do contribuinte individual que presta serviço à empresa, a extinção da escala transitória de salário-base e o processamento eletrônico de dados para o registro da escrituração contábil e financeira e alterações na Instrução Normativa INSS/DC nº 68, de 10 de maio de 2002'. Como se vê, o regramento invocado é inaplicável à espécie, pois não estamos diante de um, caso de reclamatória contra, ou, envolvendo cooperativa."

8 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N° ROS-11795/2007-004-11-00  
Origem: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS  
Recorrente(s): PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A  
Advogado(s): Dr(s): PEDRO LUCAS LINDOSO E OUTROS  
Recorrido(s): ALOISIO DE MORAES E DBM - ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
Advogado(s): Dr(a)s. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA E ALEXANDRE CORREIA LIMA  
ACÓRDÃO TRT N° 10493/2008  
ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, conceder-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de 1º grau, retirar da condenação em relação à recorrente a multa do art. 477, da CLT, conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), a seguir transcritas: "1. DA CARÊNCIA DE AÇÃO. Segundo a recorrente, o reclamante o recorrido jamais foi seu empregado. A celebração regular para execução de serviços de engenharia, não teria o condão de transformá-lo em seu empregado. Não houve contrato de subempreitada entre as partes. A apelante é a dona da obra, enquadrando-se no art. 455, parágrafo único, da CLT. Ademais, o objeto dos serviços do demandante não faz parte do seu objetivo empresarial. Tais alegações não podem prosperar, eis que o *Decisum a quo* não reconheceu o vínculo de emprego com a recorrente, apenas atribuiu-lhe responsabilidade subsidiária pela quitação dos direitos trabalhistas, com base na Súmula 331, IV, do C. TST onde, inclusive é mencionada a Lei 8.666/93 ('IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993)'). 2. De forma alguma a orientação jurisprudencial contida na Súmula 331 contraria o art. 71, da lei 8.666/93, nem tampouco os arts. 5º, II e 22, I da Carta Magna. (art. 71 - 'O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis'). 3. Em meu entendimento, o dispositivo legal invocado não atribui à Administração Pública, em qualquer uma de suas esferas, carta branca para contratar, sem preocupar-se com as consequências dessas contratações. Afinal, se o desejo da legislação é proteger o erário público, não deve levar à irresponsabilidade com o dinheiro público. Por consequência, quando a legislação fala da não transferência de tais encargos, apenas dispõe sobre o óbvio. Na execução contratual caberá ao contratado arcar com as despesas pactuadas, inclusive trabalhistas. Não cumpridas estas, a Administração Pública deverá responsabilizar-se subsidiariamente sim, por culpa *in eligendo et vigilando*, pois lhe cabe velar antes, durante e depois pela execução do contrato público ajustado. Ademais, tratando-se de responsabilidade subsidiária, somente incidirá na falta da reclamada principal, demonstrando assim a falta de critério mais apurado na escolha do parceiro contratual, cabendo-lhe, ainda, ação regressiva. 4. Não há que se falar em inobservância da Constituição Federal, que considero totalmente despropositado para o caso em questão. Sobretudo quando alega com a suposta violação ao dispositivo constante no artigo 22, I, da Constituição Federal, que trata de desapropriação. 5. Caracterizando-se como orientação jurisprudencial consolidada, a Súmula 331 do Colendo TST, somente pode ser avaliada em sua constitucionalidade por um Órgão jurisdicional que lhe seja superior. *In casu*, o Supremo Tribunal Federal, também guardião da Carta Magna da República. Por tal razão, registro a alegação da recorrente neste sentido, e a considero prejudicada no presente nível jurisdicional, apesar de não aceitar seus argumentos, reiterando o entendimento de que a defesa do erário público que o art. 71, da Lei das Licitações pretende resguardar não pode servir de escudo para violação de direitos trabalhistas inalienáveis. 6. Retiro da condenação contudo, em relação à litisconsorte recorrente, a multa do art. 477, da CLT, por entender que deva ser suportada pelo empregador principal, a quem cabe a responsabilidade pelo atraso na quitação contratual."

9 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N° ROS-02664/2007-052-11-00  
Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS  
Recorrente(s): DROGARIA MEGAFARMA LTDA  
Advogado(s): Dr(s): GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR

COSTA E ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI  
Recorrido(s): MARIA LUIZA BRANDÃO (ESPÓLIO DE) OSCAR ONÓRIO BRANDÃO GOMES  
Advogado(s): Dr(a)s. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
ACÓRDÃO TRT N° 10494/2008  
ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter integralmente a Sentença recorrida por seus próprios fundamentos, conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), a seguir transcritas: "1. A demandada recorrente, argumenta que sua pretensão era questionar a indenização do período estabilitário, pois seria sua intenção reintegrá-lo ao emprego. Todavia, como o demandante recorrido faleceu no curso do prazo recursal pretende que o quantum a ser indenizado deva ser restringido até a data do evento morte do recorrido, isto é, ao valor de 5 (cinco) meses de salário. Caso o contrato de trabalho estivesse em vigor, alega a empresa, este seria extinto, não sendo possível que a indenização alcance período posterior ao falecimento do trabalhador. 2. Esta tese foi abordada na petição de fls. 96/97, denominada de 'Embargos de Declaração', porém não conhecida nestes termos pelo Juízo a quo, cujo despacho indeferidor (fl. 100) não foi questionado pela apelante. Em seguida, o magistrado de Primeiro Grau reabriu o prazo entre as partes. 3. Inegável que o objetivo primordial da estabilidade provisória, estabelecida pelo artigo 118 da Lei 8.213/91, é garantir o emprego do trabalhador acidentado por mais 12 meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, impedindo, com isso, a sua dispensa arbitrária ou sem justa causa. No entanto, se o empregador não cumpre a lei e dispensa o empregado, como no caso dos presentes autos, a indenização correspondente ao período da estabilidade provisória deve ser deferida pelo juiz. Embora alegue a nível recursal a intenção de reintegrar o obreiro, a demandada apelante não se manifestou neste sentido no momento oportuno. Ademais, se o julgador originário, optou pela indenização deve ter avaliado pela inoportunidade de reintegração do obreiro pré-morto. 4. Assim sendo, tendo sido deferida a indenização ao empregado, não cabe seu fracionamento. O ato indenizatório já incorporara ao patrimônio do obreiro antes de sua morte, não havendo que se falar em seu fracionamento. 5. Questionando o apelo tão-somente este aspecto e considerando os demais aspectos antes abordados, nega-se provimento ao presente recurso ordinário, mantendo integralmente a Sentença recorrida."

10 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N° ROS-08720/2007-018-11-00

Origem: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS  
Recorrente(s): UNIÃO - SEÇÃO DE ARRECADÇÃO E COBRANÇA DE CRÉDITO DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
Advogado(s): Dr(s): EVANILSON MACEDO SOARES  
Recorrido(s): POINT DO GUARNÁ N/P DA SRA. FRANCISCA IVONE SOBRAL GIL E ERIANE SILVA DE CARVALHO  
Advogado(s): Dr(a)s. ANA CRISTINA DA SILVEIRA GOMES FREITAS  
ACÓRDÃO TRT N° 10495/2008  
ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para o efeito de manter os termos do acordo de fl. 07, conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), a seguir transcritas: "1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS insurge-se contra Acordo homologado perante a 18ª Vara do Trabalho desta capital, alegando violação de suas prerrogativas relativamente à arrecadação das contribuições previdenciárias. O MM. Juízo a quo teria indeferido seu pleito de aplicação da alíquota de 31% (20% do empregador e 11% do empregado) sobre o valor do acordo, conforme previsto na Lei nº 10.666/2003, Instrução Normativa INSS DC N° 087, DE 21.03.03. Afrontadas assim o art.195 da CF, c/c os arts. 21 e 22 da lei nº 8.212/91. 2. Por oportuno, restringe-se, que a Instrução Normativa INSS DC nº 087, de 21.03.03, encontra-se revogada, valendo a Instrução Normativa INSS DC nº 089, de 13.06.2003. 3. A lei nº 10.666/2003 refere-se a 'concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências'. A Instrução Normativa INSS DC nº 089, dispõe sobre a contribuição para o financiamento da aposentadoria especial do cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção e do adicional na retenção sobre serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, o recolhimento da contribuição do contribuinte individual que presta serviço à empresa, a extinção da escala transitória de salário-base e o processamento eletrônico de dados para o registro da escrituração contábil e financeira e alterações na Instrução Normativa INSS/DC nº 68, de 10 de maio de 2002. Como se vê, o regramento invocado é inaplicável à espécie, pois não estamos diante de um caso de reclamatória contra, ou, envolvendo cooperativa."

11 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N° ROS-10683/2007-002-11-00

Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS  
Recorrente(s): PAMPULHA CONTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA  
Advogado(s): Dr(s): ANTÔNIO SAMPAIO NUNES E ANTÔNIO CARLOS KIMAK SEGUNDO  
Recorrido(s): RAFAELLA LIMA DE OLIVEIRA  
Advogado(s): Dr(a)s. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO  
ACÓRDÃO TRT N° 10496/2008  
ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar provimento para manter a decisão de 1º grau em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos, conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), a seguir transcritas: "1 A Sentença recorrida deferiu à

reclamante indenização de estabilidade gestacional, com salários de período estabilitário e reflexos. Um de seus argumentos foi o de que a empresa recorrente não teria juntado aos autos o exame demissional realizado pela demandante. 2. A reclamada apelante por intermédio de Embargos Declaratórios, trouxe ao processo esta documentação cuja inexistência teria gerado a Sentença contra si desfavorável. 3. O Juízo a quo, pela inteligente Sentença declaratória de fls. 68/71, julgou improcedentes os Embargos apresentados. 4. No presente recurso, a empregadora julga-se prejudicada alegando ter juntado os referidos exames no dia de Audiência. Pensou, teve a intenção de juntá-los, mas não o fez. Pelo menos não vieram ao processo, no momento oportuno. As alegações posteriores carecem de prova. 5. Ainda que o exame demissional, na hipótese não ocorrida de ter sido juntado no momento oportuno, não tivesse detectado a gravidez da recorrida, isto de nada aproveitaria à recorrente. Conforme maciça jurisprudência já consolidada, basta à empregada provar a gravidez, para ter seu direito à estabilidade acidentária reconhecida. Pois bem, a documentação nesse sentido comprova a gravidez até antes da dispensa da obreira, pondo por terra a idéia de que o ato da fecundação tenha ocorrido durante o aviso prévio, inviabilizando, conforme algumas jurisprudências a estabilidade deferida."

12 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N° ROS-00607/2008-001-11-00

Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS  
Recorrente(s): ESPANTALHO PNEUS LTDA  
Advogado(s): Dr(s): FAUSTO MENDONÇA VENTURA E RICARDO AQUINO VENTURA  
Recorrido(s): MANOEL CORREIA LIMA  
Advogado(s): Dr(a)s. HAILDO JARBAS RODRIGUES  
ACÓRDÃO TRT N° 10497/2008  
ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), a seguir transcritas: "Apega-se a empresa recorrente nos aspectos subordinação e prestação eventual de serviços. Mas seus argumentos não conseguiram infirmar a decisão apelada. Para o Juízo a quo, a apelante ao assumir diretamente a construção de obra destinada à aplicação de suas instalações comerciais, acabou atraindo o vínculo empregatício. Mesmo não destinado esta atividade ao seu objetivo empresarial, num primeiro momento, sem dúvida, ao ampliar suas instalações acaba trabalhando em prol do objetivo final da empresa que é o lucro."

13 - AGRAVO INTERNO NO PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N° AI-11368/2007-017-11-40

Agravante(s): VIAÇÃO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogado(s): Dr(s): SUERDA CARLA CAMPOS MORAIS DE ARAÚJO  
Recorrido(s): DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ELE INTERPOSTO, POR FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS, NO PROCESSO EM QUE CONTENDE COM CRISTIANO DE BRITO ARAÚJO  
ACÓRDÃO TRT N° 10498/2008  
ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo Interno e negar-lhe provimento para confirmar o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

Manaus, 28 de novembro de 2008

**original assinado**

ANALÚCIA B. D'OLIVEIRA LIMA  
Secretária do Tribunal Pleno

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA  
SESSÃO DO DIA 18/11/2008

1 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°:ROS-11733/2007-008-11-00  
Origem:8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS  
Recorrente(s): EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE  
TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogado(s):Dr(a)s. OTACÍLIO NEGREIROS NETO E OUTROS  
Recorrido(s):PABLO TELES COMAPA  
Advogado(s):Dr(a)s. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO E  
OUTROS

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário sumaríssimo e dar-lhe provimento parcial para o fim de excluir da condenação os reflexos deferidos, mantendo a decisão quanto aos demais termos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e, ainda, conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO (Relatora): "De acordo com o estabelecido em CCT, somente fariam jus à percepção dos tíquetes os empregados cuja jornada extrapolassem os horários das 13h30min ou 21h. Os registros de ponto apresentados pela empresa sofreram impugnação do autor, fl. 34, ao argumento de não refletirem a real jornada de trabalho. Entretanto, através dos referidos documentos evidencia-se a extrapolação da jornada ao horário das 13h30min. Considerando que houve pagamento a este título ao autor, cabível somente a diferença existente, sem, contudo, a incidência dos reflexos, em face da previsão contida na CCT."

2 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°:ROS-00103/2008-006-11-00  
Origem:6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS  
Recorrente(s): CEAM - COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS  
Advogado(s):Dr(a)s. FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA E  
OUTROS

Recorrido(s):MÁRCIO SANTANA PANZA E ÚTIL TERCEIRIZAÇÕES  
LTDA  
Advogado(s):Dr(a)s. FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE  
SOUZA E OUTROS

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário sumaríssimo interposto pela litisconsorte COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM, rejeitar as preliminares suscitadas; no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente da lide, eis que a empresa reclamada possui capacidade financeira para suportar a condenação. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO (Relatora), que negava provimento ao apelo.

OBS: Voto Vencedor: Exma. Desembargadora Federal  
VALDENYRA FARIAS THOMÉ.

3 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°:ROS-00317/2008-003-11-01  
Origem:3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS  
Recorrente(s): EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE  
TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado(s):Dr(a)s. OTACÍLIO NEGREIROS NETO E OUTROS  
Recorrido(s):ERIC FÁBIO DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado(s):Dr(a)s. MILCYETE BRAGA ASSAYAG E ROSENDA  
PESSOA CHAVES

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular por seus próprios fundamentos e, ainda, conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO (Relatora): "Da análise dos autos, assim como em vários outros processos entendendo que deve ser deferido ao autor trinta minutos referente ao tempo gasto entre o terminal/garagem/terminal da empresa. No deslocamento da garagem para o terminal e no recolhimento do veículo do terminal para garagem, não havendo que parar para pegar passageiros, o percurso se faz em tempo menor. Do exposto deve ser confirmado o julgado singular."

4 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°:ROS-00697/2008-016-11-00  
Origem:16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Recorrente(s):MARA LÚCIA CLEMENTINO GADELHA  
Advogado(s):Dr(a)s. EUNICE VALENTE LIMA RIBEIRO E OUTROS  
Recorrido(s):NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA  
Advogado(s):Dr(a)s. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS E OUTROS

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela reclamante, dar-lhe provimento parcial, conforme as seguintes razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA (Relator): "Insurge-se a Reclamante contra a sentença a quo que indeferiu o pleito de 216 horas extras, laboradas em 24 domingos (9h), com adicional de 110%, no período de julho de 2004 a junho de 2006, assim como o pleito de pagamento da 2ª parcela do PLR/2005 e deferiu parcialmente o pleito de 1 hora diária de intervalo intrajornada para cada dia de trabalho, segunda a sábado, do período de julho/04 a setembro/06, em que conste hora extra realizada nos registros de ponto do respectivo período, sem integração e reflexos. Aduz que o magistrado indeferiu o pleito em face do ACT, regularmente celebrado, não acarretar prejuízo à classe operária. Assevera a invalidade do ACT, seja por ausência da imprescindível autorização do Ministério do Trabalho, seja pelo não cumprimento do instrumento, tendo em vista que a autora não gozava do intervalo intrajornada de 10 minutos. Este Regional já se manifestou no sentido de considerar nulo acordo que visa restringir direitos assegurados por normas de ordem pública, como aquelas que disciplinam os intervalos intrajornada, semanal ou anual. O art. 71 da CLT, em seu §1º, prevê como obrigatório um descanso mínimo de 15 minutos quando o trabalho não exceder de seis horas e, de uma hora para repouso e alimentação durante a jornada

de trabalho quando exceder de seis horas (*caput*), de sorte que se considera nulo o acordo entabulado no sentido contrário à lei, na forma do art. 9º da CLT. Acrescente-se, por oportuno, que a imprescindível autorização para validade do acordo que reduz o intervalo intrajornada, prevista no §3º do art. 71 da CLT, não foi comprovada pela Reclamada, sendo certo que a portaria publicada no Diário Oficial da União do dia 16/11/2006 diz respeito ao processo nº 46202.008652/2006-11, enquanto que o ACT em comento foi arquivado na Delegacia Regional do Trabalho sob o nº 46202.006941/2004-13. Assim, tendo em vista a invalidade do ACT que reduziu a jornada diária de trabalho para seis horas, com intervalo intrajornada de apenas 10 minutos e prevendo trabalho em um domingo por mês, considerando como feriados apenas os dias 2 de novembro, 25 de dezembro e 1º de janeiro, em total desrespeito às normas que visam a proteção da saúde do trabalhador, dou provimento ao recurso para deferir o pleito de 216 horas extras, com adicional de 110%, laboradas em 24 domingos (9h por domingo), com integração nos DSR's e reflexos nos consectários trabalhistas pleiteados por se tratar de verba de natureza salarial, assim como o pleito de intervalo intrajornada de 1 hora diária, com adicional de 60%, dos períodos de julho/04 a junho/06 e julho/06 a setembro/06, com integração nos DSR's e reflexos nos consectários trabalhistas. Mantenho, contudo, a sentença no que pertine ao pleito de pagamento da segunda parcela do PPR/2005, vez que o adiantamento pago em setembro de 2005 superou a meta fixada, conforme documentos de fls. 160/169."

5 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°:AP-00041/2006-451-11-00  
Origem:VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ  
Agravante(s):CONSERVADORA AMAZONAS LTDA  
Advogado(s):Dr(a)s. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS  
JÚNIOR E OUTROS  
Agravado(s):MARIA GENELVA SOUZA SOARES  
Advogado(s):Dr(a)s. CARLOS EDUARDO REICHMANN

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição, negar-lhe provimento, mantendo a decisão objurgada por seus próprios fundamentos e, ainda, conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO (Relatora): "Ratifica o agravante o argumento de que somente com o recebimento do Mandado de Citação e Penhora é que tomou conhecimento do processo movido pela agravada, afirmando que jamais teve domicílio na av. Tefé, 4048 - Japiim, em Manaus, local em que foi recepcionada a notificação. Sustenta que a decisão agravada viola normas e princípios constitucionais e federais, fato este que gera a nulidade da decisão. Requereu a exclusão da condenação da multa de 10% que lhe foi cominada com base no art. 601 do CPC, aduzindo que tão-somente se utilizou dos meios legais para restabelecer a ordem processual, refutando o entendimento de que tenha agido de forma maliciosa a obstar a regular tramitação do processo. Sem razão. Como explicitado no julgado, o endereço da agravada foi indicado ao juízo pela própria agravante quando efetuou o recolhimento da multa rescisória do FGTS depositado a longo do contrato de trabalho - fl. 42, revelando infundada a alegação de que nunca teve domicílio na av. Tefé, 4048 - Japiim. O argumento de que no referido endereço, à época, funcionava a empresa Servis segurança Ltda, pertencente ao mesmo grupo da reclamada-agravante, e que, por tal fato, pode ter constado na Guia da multa rescisória o respectivo endereço, não se sustenta, eis que no direito não basta alegar, mas se faz necessário provar, por quaisquer dos meios legais admitido, consistindo e irresignação da agravante em alegação vazia, desprovida de fundamentos. O que se verifica doa autos é tão-somente o inconformismo sistemático do agravante com a decisão, manifestado em recurso carentes de fundamentos novos, fato este que não pode deixar de ser visto como abuso do poder recursal, razão pela qual ratifica-se a multa que foi cominada em sede de embargos à execução."

6 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°:ROS-10858/2006-013-11-00  
Origem:13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Recorrente(s): MANAUS ENERGIA S. A.  
Advogado(s):Dr(a)s. BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR  
E OUTROS  
Recorrido(s):CARLOS CÉSAR FERREIRA E POOL ENGENHARIA  
SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

Advogado(s):Dr(a)s. ANNA LUIZA MENDONÇA BIATTO DE  
MENEZES E MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário; por maioria, dar-lhe provimento para excluir a recorrente da lide, eis que a empresa reclamada possui capacidade financeira para suportar a condenação. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO (Relatora), que negava provimento ao apelo.

OBS: Voto Vencedor: Exma. Desembargadora Federal  
VALDENYRA FARIAS THOMÉ.

Manaus, 28 de novembro de 2008

**original assinado**

ANALÚCIA B. D'OLIVEIRA LIMA  
Secretária do Tribunal Pleno

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA  
SESSÃO DO DIA 11/11/1008

1- PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°:ROS-11325/2007-014-11-00  
Origem:14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS  
Recorrente(s):VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA  
Advogado(s):Dr(a)s. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR E OUTROS  
Recorrido(s):ARAGUACI DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado(s):Dr(a)s. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS E OUTROS  
ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para o fim de manter na sua integralidade a decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos e, ainda, conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO (Relatora): "Concordo com o posicionamento singular. Preceitua o art. 71 da CLT, caput, que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo de, no mínimo, uma hora, e, ainda, em seu §4º, que a supressão do intervalo, pelo empregador, implicará o pagamento do período como extra, ou seja, a hora normal acrescida do respectivo adicional, entendimento este, inclusive, já pacificado pelo C. TST através das Orientações Jurisprudenciais 342 e 307, da SBDI-1. Assim, não obstante tenha sido pactuado a fruição do intervalo de forma fracionada, através da Convenção Coletiva de Trabalho, não pode a cláusula convencional prevalecer contra norma imperativa, de ordem pública, que impõe a duração mínima de uma hora para o descanso intrajornada. Nos termos do art. 9º da CLT, todos os atos que impeçam a aplicação de preceitos estabelecidos na norma consolidada são nulos de pleno direito. Neste contexto, não há que se validar cláusula convencional que fracione a concessão do intervalo para alimentação e descanso, eis que firmado contra legem, em flagrante ofensa à norma consolidada. Assim, não obstante tenha sido pactuado a fruição do intervalo de forma fracionada, através de Convenção Coletiva de Trabalho, não pode a cláusula convencional prevalecer contra norma cogente, imperativa, de ordem pública, que impõe a duração mínima de uma hora para o descanso intrajornada, não se admitindo a disposição pelas partes em sentido diverso do positivado, por configurar violação aos princípios da norma mais favorável e da hierarquia das leis. Nos termos dos artigos 9º e 444 da CLT, todos os atos que impeçam a aplicação de preceitos estabelecidos na norma consolidada são nulos de pleno direito. Diante do exposto, confirma-se o deferimento do intervalo intrajornada e reflexos à recorrida." Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora VALDENYRA FARIAS THOMÉ, que dava provimento ao apelo para excluir os reflexos do intervalo intrajornada.

2 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°:AP-23981/2006-012-11-00  
Origem:12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS  
Agravante(s):EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogado(s):Dr(a)s. OTACÍLIO NEGREIROS NETO E OUTROS  
Agravado(s):ANTÔNIA LIZETE CORDEIRO DE AMORIM E URBANA SANTO ANDRÉ LTDA  
Advogado(s):Dr(a)s. ALEXANDRE CORREIA LIMA E DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES, ALBERTO PEDRINI JÚNIOR E OUTROS  
ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição interposto, embora na Guia DARF, juntada equivocadamente às fls.126 dos autos principais, conste o nome URNABA SANTO ANDRÉ LTDA como Embargante e o CPF da empresa EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA; no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a Sentença de Embargos, em seus jurídicos e legais fundamentos, conforme as seguintes razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA(Relator) : "A Agravante afirma ser detentora e legítima proprietária do percentual de 31,69% da arrecadação e comercialização, sendo a mesma, até 08.12.2007, concessionário de serviço público, prestando serviço diariamente de transporte coletivo urbano e recebendo, como contraprestação do serviço prestado à coletividade valores dos passes estudantis, vales transportes e referentes à aquisição do crédito chamado smart card, conforme Decreto Municipal nº 6.061/1998. Alega que o SINETRAM é mero depositário dos valores arrecadados e comercializados pela Agravante e pelas demais concessionárias, portanto, é terceira prejudicada. Em sede de Embargos de Terceiro, a Embargante requereu, liminarmente, o desbloqueio da conta corrente constante nos autos, na razão de 31,69%, equivalendo à quantia de R\$ 1.441,89, de propriedade da ora Agravante, renovando suas alegações em sede de Agravo de Petição. Embora a Agravante alegue ser detentora do percentual de 31,69% dos créditos concentrados no SINETRAM, conforme documento de fls.12, não há como precisar se os valores bloqueados são de propriedade da ora Agravante ou se a mesma foi prejudicada em razão do bloqueio efetuado junto à conta do SINETRAM."

3 - PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°:ROS-10620/2007-013-11-00  
Origem:13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS  
Recorrente(s):ADRIANA MOREIRA DE LIMA  
Advogado(s):Dr(a)s. KARLA PATRÍCIA BRASIL LUZZI E OUTROS  
Recorrido(s):SAMSUNG SDI BRASIL LTDA  
Advogado(s):Dr(a)s. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS  
ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, conforme as seguintes razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA(Relator):"A Reclamante ajuizou reclamação

trabalhista objetivando receber diferenças salariais e reflexos ao argumento de que foi admitida como operadora de produção I, mas que sempre exerceu a função de inspetora de controle de qualidade e que depois algumas de suas colegas vieram a receber a diferença no mês de outubro/2005, mas a reclamante, por estar encostada pelo INSS, continuou percebendo o salário antigo. Trabalhou de 07/07/2005 à 23/03/2006. Aditou a inicial às fls. 68/69. A Reclamada, contestou o feito, alegando que a Reclamante sempre exerceu a função de operadora de produção I e que suas colegas passaram a ganhar mais porque foram promovidas enquanto a reclamante estava em gozo de licença médica acidentária. O processo foi regularmente instruído e a MM. Vara considerou que a reclamante, por sua testemunha Sra. Iranilde (depoimento às fls. 77/79) provou que a reclamante o desempenho efetivo da função de Inspetora de Controle de Qualidade e determinou o pagamento das diferenças salariais com reflexos. A MM. Vara, contudo, não deferiu as diferenças pelo período de licença médica acidentária, ao argumento de que, o desvio de função, ao contrário da equiparação salarial, só garante o correspondente salário se e enquanto ele (o desvio) se verificar e em sentença de embargos de declaração, fls. 161, esclareceu que, por conta disso, não faz jus a autora aos reflexos sobre as verbas rescisórias. A Reclamada não inter pôs recurso ordinário, transformando em coisa julgada a questão fática acerca do desvio de função. Assim, a matéria posta no recurso da reclamante, unicamente de direito, diz respeito à percepção de reflexo das diferenças também sobre as verbas rescisórias. A Reclamada informou em sua contestação, fls. 99, que a reclamante voltou da licença médica em 10/03/2006, sendo despedida em 23/03/2006. Nesse interregno de 13 dias não há nos autos provas de que a reclamante tenha exercido outra função senão a reconhecida na decisão recorrida, razão porque, com a devida vênia, devem as verbas rescisórias ser calculadas, considerando-se também os reajustes salariais, art. 487, § 6º da CLT."

PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°:ROS-10699/2007-014-11-00  
Origem:14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS  
Recorrente(s):JOSÉ HERNANDES DE LIMA ROGÉRIO  
Advogado(s):Dr(a)s. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS E OUTROS  
Recorrido(s):SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogado(s):Dr(a)s. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS E OUTROS  
ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos e, ainda, conforme as seguintes razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA(Relator): "O Reclamante ajuizou reclamação trabalhista objetivando o reconhecimento de período laborado antes da data de admissão anotada na CTPS e os consequente direitos trabalhistas do período e horas extras desse mesmo lapso temporal. Alega que trabalhou como motorista para a reclamada desde 22/09/2004 e não 02/01/2005, como consta de sua CTPS. A Reclamada contestou o feito e negou qualquer trabalho do obreiro antes do período anotado na CTPS. O recurso do reclamante pretende a reforma da sentença que não lhe reconheceu quaisquer dos pleitos da inicial por falta de provas, ao argumento de que a parte não trouxe aos autos os BDO's pedidos na inaugural e também com base no que disse, em depoimento, o autor e sua testemunha. Sem razão o recorrente. Não há provas nos autos de que o mesmo tenha trabalhado para o recorrido antes da data anotada na CTPS. Lembremo-nos que os registros desta tem presunção relativa de validade, competindo, a quem alega o erro, a sua prova, o que efetivamente não ocorreu nestes autos. É certo que o depoimento do autor não gera prova em seu favor e a única testemunha inquirida, em nenhum momento afirmou que o autor tivesse trabalhado antes de 02/01/2005. Apesar de haver pedido na inicial, não houve determinação do juízo para que a reclamada trouxesse aos autos os BDO's sob as penas do art 359 do CPC, em face de inversão do ônus da prova. Nem o recorrente fez constar qualquer protesto a esse respeito. Assim, impossível nessa fase processual a aplicação da pena de confissão e, por conta disso, admitir-se o trabalho em período anterior ao da anotação da CTPS. Como todos os pedidos dos autos se referem ao trabalho supostamente realizado no período não reconhecido, impõe-se o inteiro desprovimento do recurso ordinário do reclamante, para o fim de se manter a sentença primária em todos os seus termos."

5 -PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°:ROS-10982/2007-014-11-00  
Origem:14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS  
Recorrente(s):SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogado(s):Dr(a)s. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR E OUTROS  
Recorrido(s):RUBILENE DE OLIVEIRA PONCE  
Advogado(s):Dr(a)s. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS E OUTROS  
ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, conforme as seguintes razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA(Relator): "De fato, pela leitura dos cartões de ponto acostados às fls. 90/96 dos autos, não há como deferir à Reclamante o pleiteado em sua Inicial, assistindo razão à empresa Ré, uma vez que a Autora não atendeu ao que preceitua a CCT, que faz lei entre as partes. Por outro lado, a Lei Orgânica do Município não pode legislar sobre Direito do Trabalho, que é privativo da União, sendo inconstitucional o seu art. 258, inciso XVII, ao 'conceder vale-refeição a todos os trabalhadores do sistema de transportes (...)'". Inverta-se a sucumbência. Isenta a Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei."

6- PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°:ROS-11132/2007-014-11-00  
Origem:14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS  
Recorrente(s):FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LETRÔNICOS LTDA  
Advogado(s):Dr(a)s. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS E OUTROS  
Recorrido(s):ERIKA XAVIER SANTIAGO  
Advogado(s):Dr(a)s. ANA CLÁUDIA CONDE VIEIRALVES E OUTROS  
ACÓRDÃO 1ª TURMA  
ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas relativas à justa causa, inclusive do período da estabilidade, conforme as seguintes razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA: "Inconformada com o decisum que anulou a justa causa imposta à Reclamante e a condenou a pagar a esta a quantia de R\$ 5.795,31, a título de verbas rescisórias e indenização estabilizatória, a Reclamada requereu a reforma da r. sentença. Não lhe assiste razão. A briga entre as duas, Camila e Erika restou comprovado pelo depoimento das testemunhas Claudete Aguiar Ferreira, às fls. 57, Ruth Ferreira da Cruz, fls. 58 e Girlene Rocha da Silveira, fls. 59. O depoimento de Camila e suspeito por que também foi dispensada pelo mesmo motivo e foi a outra contendora. considerada esta comprovada. Inverta-se o ônus da sucumbência, isenta a Reclamante."

7-PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°:ROS-00683/2008-015-11-00  
Origem:15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS  
Agravante(s):RAIMUNDO EDMILSON RÊGO CORRÊA  
Advogado(s):Dr(a)s. JOSÉ AIRTON MENDES DA SILVA E OUTROS  
Agravado(s):VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA  
Advogado(s):Dr(a)s. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR E OUTROS  
ACÓRDÃO 1ª TURMA  
ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos e, ainda, conforme as seguintes razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA(Relator): "O Reclamante insurgiu-se contra a decisão que indeferiu o pleito de 216 horas extras a 100%, referente ao labor aos domingos. Alega que teria direito a pelo menos um domingo por mês de folga semanal, contudo chegou a laborar em seis domingos para poder folgar um. Diante de tal fato requer o pagamento de pelo menos um domingo por mês, equivalente à 8 horas extras, com adicional de 100%, por todo o período laboral. A Reclamada alega que restou provada a existência de folga compensatória referente ao labor desenvolvido nos domingos, bem como folgas aos domingos, requerendo a manutenção da sentença a quo. Sem razão o recorrente. Após verificação por amostragem, constatou-se que o Reclamante gozava de 1 folga mensal recaindo aos domingos, conforme se infere dos documentos de fls. 01 (16/04/06), 03 (11/06/06) e 05 (06/08/06) de anexo, chegando a gozar folgas em 2 domingos por mês, conforme documentos de fls. 07 (15/10/06 e 29/10/06), 08 (12/11/06 e 26/11/06), 09 (10/12/06 e 24/12/06), 10 (07/07/07) e 11 (04/02/07 e 18/02/07), pelo que nego provimento ao Recurso Ordinário."

8-PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°:ROS-00766/2008-016-11-00  
Origem:16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS  
Recorrente(s):JOSÉ ODEILSON MENEZES DE LIMA  
Advogado(s):Dr(a)s. PAULO FRANCISCO BEZERRA  
Recorrido(s):SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
Advogado(s):Dr(a)s. ANA LUIZA MORAES REBOUÇAS E OUTROS  
ACÓRDÃO 1ª TURMA  
ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos e, ainda, conforme as seguintes razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA(Relator):"O Reclamante recorre contra sentença que indeferiu seu pedido de reintegração e pagamento de salários e direitos trabalhistas desde janeiro de 2008 porque entendeu correta a demissão do obreiro em face do acúmulo de funções públicas. Alega o recorrente para ver reformada a sentença, que não havia incompatibilidade de horários entre os dois serviços. O acúmulo de funções públicas, vedada em regra pelo art. 37, inciso XVI, é admitido excepcionalmente para dois cargos de professor, um de professor e outro técnico ou científico e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde. O reclamante exercia na recorrida a função de agente aquaviário III e na SEMSA - Secretaria Municipal de Saúde a função de contra-mestre e assistente de saúde. Fácil perceber que o acúmulo de funções públicas havido, a despeito de possivelmente não ter conflito de horários, foi ilegal porque não incluído nas hipóteses excepcionadas pela Constituição Brasileira. Correta, pois, a demissão do obreiro em atenção ao mandamento constitucional. Nada a reparar na sentença, impondo-se o desprovimento do apelo."

9- PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°:ROS-07684/2006-014-11-00  
Origem:14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS  
Recorrente(s):INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado(s):Dr(a)s. PAULO GIL CABRAL  
Recorrido(s):LIMPEL - LIMPEZA URBANA LTDA E REINALDO SANTOS DE LIMA  
Advogado(s):MARCOS ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ACÓRDÃO 1ª TURMA  
ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário sumaríssimo, negar-lhe provimento, por constar no Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f", a não integração no salário-de-contribuição, das importâncias recebidas à

título de aviso prévio indenizado.  
OBS: Exmo. Desembargador ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - ausentou-se

Manaus, 28 de NOVEMBRO de 2008

**original assinado**

ANALÚCIA B. D'OLIVEIRA LIMA  
Secretária do Tribunal Pleno

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA  
SESSÃO DO DIA 19/11/2008

1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO SUMARÍSSIMO TRT N°:AI-11041/2007-003-11-40  
Embargante(s):POSTO FORTALEZA  
Embargado(s):PAULO CARNEIRO AZEVEDO  
ACÓRDÃO PLENO  
ACORDAM os Desembargadores Federais do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento para confirmar o v. acórdão embargado, por não estarem nos limites dos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC.

Manaus, 28 de novembro de 2008

**original assinado**

ANALÚCIA B. D'OLIVEIRA LIMA  
Secretária do Tribunal Pleno

### 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

1ª Vara do Trabalho de Manaus  
Rua Dr Machado, 930 - - Manaus - AM - 69020090  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL**  
**PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**  
**No 10127/2008**  
**Processo : 01914-2008-001-11-00-0**  
Reclamante: SAMUEL DE SOUZA BASTOS DE MATOS  
Advogado(a): REINILDA GUIMARÃES DO VALLE  
Reclamado: JOAO CARLOS SOARES (CREDIMASTER CONSULTORIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA)  
Data da próxima audiência:02/06/2009 às 09:10  
O(a) doutor(a) DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) JOAO CARLOS SOARES (CREDIMASTER CONSULTORIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA), RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devesse oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O não comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.  
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.  
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, ORLANDO GOMES DA COSTA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
O(a) Juiz(a):  
DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

### 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

2ª Vara do Trabalho de Manaus  
Rua Dr Machado, 930 - - Manaus - AM - 69020090  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
**PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**  
**No 10032/2008**  
**Processo : 00485-2008-002-11-00-0**  
Reclamante: MIGUEL REPOLHO BATISTA  
Advogado(a): LAURA RITA ARAÚJO CARDOSOS  
MARGARIDA MARIA LEÃO SHINOKA  
Reclamado: SYN DA AMAZONIA LTDA  
O(a) doutor(a) ALDEMIRO REZENDE DANTAS JUNIOR, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) SYN DA AMAZONIA LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: notificada para, querendo, no prazo de dez dias, apresentar na Secretaria da Vara os cálculos de liquidação de sentença, inclusive das contribuições previdenciárias incidentes e dos cálculos de retenção do imposto de renda retido na fonte.  
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.  
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, JOSEMAR DE ALCANTARA SOARES, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
O(a) Juiz(a):  
ALDEMIRO REZENDE DANTAS JUNIOR  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO  
**RESENHA No 2-10097/2008**  
**Processo : 01818-2008-002-11-00-8**  
Reclamante: JOAO ARAUJO DE LIMA

Advogado(a): PAULO DIAS GOMES  
Reclamado: VIACAO CIDADE DE MANAUS LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Pela presente, fica o patrono do reclamante notificado para tomar ciência do despacho de fl. 21, em razão do pedido de antecipação de tutela, cujo teor é o seguinte: O reclamante afirma que foi INJUSTAMENTE DEMITIDO, mas não traz aos autos qualquer prova de tal afirmação. É certo que veio aos autos a cópia da baixa de sua CTPS, mas não o motivo da dispensa. Deveria o reclamante ter trazido, por exemplo, cópia de seu aviso prévio. Assim, não demonstrada a verossimilhança, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Dê-se ciência ao reclamante, por seu patrono, mediante publicação no DOEJT11.

**RESENHA No 2-10098/2008**

**Processo : 11337-2007-002-11-00-0**

Exequente: LORIVAL REIS DA SILVA

Advogado(a): PATRICIA RODRIGUES PINHEIRO

Executado: RD ENGENHARIA COMERCIO LTDA

Advogado(a): ELI MARQUES CAVALCANTE JUNIOR

Assunto : Fica a Patrona do Reclamante notificada para, no prazo de 5 dias, CONTRAMINUTAR EMBARGOS À EXECUÇÃO interposto pela 2ª reclamada.

**RESENHA No 2-10099/2008**

**Processo : 29016-2005-002-11-00-0**

Reclamante: ADRIANE DE CARVALHO MOTA

Advogado(a): KATIANA DOS SANTOS TORRES

Reclamado: COSTA REPRESENTAÇÕES LTDA.

Advogado(a): NELSON MATHEUS ROSSETTI

Assunto : Fica o Patrono da Reclamada Dr. NELSON MATHEUS ROSSETTI, INTIMADO para pagar a importância de R\$ 38.432,21, correspondente a R\$ 26.506,72 de Principal, R\$ 5.346,34 de INSS, R\$ 6.548,55 de IR e R\$ 30,59 de Custas de Execução, no PRAZO de 48 horas, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC e posterior bloqueio no Bacen-Jud.

**RESENHA No 2-10100/2008**

**Processo : 02828-2005-002-11-00-8**

Reclamante: JORGE GONCALVES DE LIMA

Advogado(a): SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DO AMAZONAS

Reclamado: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(a): KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA

Assunto : Fica a patrona da executada Dra. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA OAB/AM 3.779 notificada para, no prazo de 10 dias, comprovar os recolhimentos das importâncias devidas ao INSS e Imposto de Renda, sob pena de prosseguimento da execução.

**RESENHA No 2-10101/2008**

**Processo : 04686-2006-002-11-00-4**

Reclamante: JOSE HENRIQUE COSTA E PENHA

Advogado(a): ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ

Reclamado: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA

Advogado(a):

Assunto : Fica a patrona do reclamante notificada para COMPARECER À SECRETARIA DA VARA, a fim de receber os documentos desentranhados das fls. 18/45 dos autos supra.

**RESENHA No 2-10102/2008**

**Processo : 07710-2007-002-11-00-8**

Reclamante: ALBEM DAGMAR PEREIRA CLAUDINO

Advogado(a): ROBERTO CARLOS CLEBIS

Reclamado: AERO TRANS TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA

Advogado(a):

Assunto : Fica V.Sª notificado para, no prazo de 24 horas, entrar em contato com a Secretaria desta Vara, a fim de tratar de assunto do seu interesse.

**RESENHA No 2-10103/2008**

**Processo : 29192-2005-002-11-00-1**

Reclamante: ESMERINDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado(a): ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

Reclamado: COOPERATIVA DE OBRAS DO AMAZONAS

Advogado(a):

Assunto : Ao patrono do reclamante: DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA Fica V.Sª notificado para, no prazo de 24 horas, entrar em contato com a Secretaria desta Vara, a fim de tratar de assunto do seu interesse.

**RESENHA No 2-10104/2008**

**Processo : 10604-2007-002-11-00-1**

Reclamante: DAVID LAHAN EVANGELISTA

Advogado(a): TELES BENARROS DE MESQUITA

Reclamado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado(a): PRISCILLA ROSAS DUARTE

Assunto : Fica a patrona da reclamada notificada para, no prazo de 5 dias, querendo, opor embargos à execução/penhora dos valores bloqueados às fls. 385/387 e convertidos em penhora.

**RESENHA No 2-10105/2008**

**Processo : 23388-1998-002-11-00-2**

Reclamante: JOCIVANO ALVES DA COSTA

Advogado(a): DEMETRIA ANUNCIACAO MARQUES

Reclamado: ACRESOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA

Advogado(a):

Assunto : À patrono do exequente: Dra. DEMETRIA ANUNCIACAO MARQUES Fica V.Sª notificada para, no prazo de 24 horas, entrar em contato com a Secretaria desta Vara, a fim de tratar de assunto do seu interesse.

**RESENHA No 2-10106/2008**

**Processo : 00124-2008-002-11-00-3**

Reclamante: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(a): KURT SCHUNEMANN JÚNIOR

Reclamado: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado(a):

Assunto : Fica o consignante, por seu patrono, NOTIFICADO para juntar credencial e procuração, no prazo de 48 horas, nos autos do processo supra.

**RESENHA No 2-10107/2008**

**Processo : 00124-2008-002-11-00-3**

Reclamante: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(a):

Reclamado: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado(a): ENILSON CAMPOS DE SOUZA

Assunto : Fica o consignado, por seu patrono, NOTIFICADO para juntar procuração, nos autos do processo supra.

**RESENHA No 2-10108/2008**

**Processo : 00737-2008-002-11-00-0**

Reclamante: MARIO SERGIO SILVA CARDOSO

Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO

Reclamado: RESTAURANTE CANCUN MILLENNIUM LTDA

Advogado(a): JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS

Assunto : Pela presente, fica o patrono do reclamante notificado para, no prazo de dez dias, comparecer na Secretaria da Vara para receber crédito.

**RESENHA No 2-10109/2008**

**Processo : 00485-2008-002-11-00-0**

Reclamante: MIGUEL REPOLHO BATISTA

Advogado(a): LAURA RITA ARAÚJO CARDOSO

Reclamado: SYN DA AMAZONIA LTDA

Advogado(a):

Assunto : Pela presente, fica a patrona do reclamante notificada para vir receber alvará judicial, bem como, querendo, apresentar na Secretaria da Vara os cálculos de liquidação de sentença.

**RESENHA No 2-10110/2008**

**Processo : 00770-2008-002-11-00-0**

Reclamante: NILVANA MARIA MEDEIROS CAVALCANTE

Advogado(a): PEDRO DE SÁ MASCARENHAS

Reclamado: INFRAERO CENTRAL DE CONTROLE OPERACIONAL

Advogado(a): EURICO ENES LEBRE

Assunto : Pela presente, fica o patrono da litisconsorte (Infraero) notificado para, querendo, se manifestar sobre os embargos declaratórios, interpostos pela reclamante, no prazo legal.

**RESENHA No 2-10111/2008**

**Processo : 00235-2008-002-11-00-0**

Reclamante: ELLEN DAYANA HARABE DA SILVA MOTA

Advogado(a):

Reclamado: COOPERDISC INDUSTRIA DE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA

Advogado(a): DANIELLE RAMALHO RODRIGUES DE SOUSA GROSSO

Assunto : A/C Dra. DANIELLE RAMALHO RODRIGUES DE SOUSA GROSSO Fica V.Sª notificada do r. despacho de fls. 53, cujo inteiro teor é o seguinte: I - Converto em penhora os depósitos de fls. 49 e 51 dos autos. II - Notifique-se a reclamada para se manifestar acerca da penhora, querendo, dentro do prazo legal. Em: 15/10/2008 ALDEMIRO REZENDE DANTAS JUNIOR Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Manaus/Am

**RESENHA No 2-10112/2008**

**Processo : 00879-2008-002-11-00-8**

Reclamante: ELIVALDO LEMOS DE OLIVEIRA

Advogado(a): FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

Reclamado: TRANSPORTE SAO JOSE LTDA

Advogado(a): JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR

Assunto : Pela presente, ficam os patronos da reclamada notificados para, no prazo de 48 horas, efetuarem o pagamento da quantia de R\$ 2.384,59 (Dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), referente à 2ª parcela do acordo judicial + a multa de 50% sobre a referida parcela, juros e correção monetária, sob pena de prosseguimento da execução.

**RESENHA No 2-10113/2008**

**Processo : 21972-2006-002-11-00-4**

Reclamante: DARILSON NERES DE AGUIAR

Advogado(a): LINDINALVA CARVALHO DE AGUIAR

Reclamado: VIACAO CIDADE DE MANAUS LTDA

Advogado(a): ALDACY REGIS DE SOUZA MACEDO

Assunto : Fica a Patrona da Reclamada Dra. ALDACY REGIS DE SOUZA MACEDO, INTIMADA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo Reclamante às fls. 103/104 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o silêncio como condordância.

**RESENHA No 2-10114/2008**

**Processo : 00900-2008-002-11-00-5**

Exequente: ALEXANDRA GUIMARAES DANTAS

Advogado(a): AMANDA DE SOUZA TRINDADE AIZAWA

Executado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado(a): MARIANA PEREIRA BASTOS

Assunto : Fica a patrona da reclamada notificada para, no prazo de 5 dias, querendo, OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO/PENHORA do valor bloqueado/transferido às fls. 114/116 dos autos do processo supra.

### 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Dr Machado, 930 - Manaus - AM - 69020090

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

**PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**

**No 10030/2008**

**Processo : 32732-2004-003-11-00-0**

Reclamante: DANIEL FELIZARDO DAS CHA

Advogado(a): AMBROSIO GAIA NINA

Reclamado: CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA

O(a) doutor(a) TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAUJO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 3ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA

, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: PARA, CONTRA-MINUTAR AGRAVO DE PETIÇÃO, NO PRAZO DE LEI.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 19 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, MARIA ARMINDA FONSECA BASTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAUJO

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

**PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**

**No 10038/2008**

**Processo : 33878-2004-003-11-00-2**

Reclamante: RITA DINO LEANDRO

Advogado(a): ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

Reclamado: BRASILCON - CONSERVADORA CONSTRUTORA E COM. LTDA

O(a) doutor(a) TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAUJO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 3ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) BRASILCON - CONSERVADORA CONSTRUTORA E COM. LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: PARA, CONTRA-MINUTAR AGRAVO DE PETIÇÃO, NO PRAZO DE LEI.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa

Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, MARIA ARMINDA FONSECA BASTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAUJO  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**  
**No 10039/2008**

**Processo : 01111-2008-003-11-00-8**

Reclamante: DENIS DE OLIVEIRA MOREIRA  
Reclamado: MS FREITAS PICANÇO (MERCADINHO MARIA SOCORRO)  
O(a) doutor(a) TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAUJO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 3ª VARA DO TRABALHO de MANAUS. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) MS FREITAS PICANÇO (MERCADINHO MARIA SOCORRO) , RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO, NO PRAZO DE LEI:DECISÃO: Por estes fundamentos, DECIDO JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação, ajuizada por DENIS DE OLIVEIRA MOREIRA contra MS FREITAS PICANÇO (MERCADINHO MARIA SOCORRO) para o fim de deferir ao reclamante o levantamento dos depósitos do FGTS existentes em sua conta vinculada, conforme extrato juntado aos autos, através da expedição de Alvará Judicial, cujo procedimento deverá ser cumprido pela reclamada até 48 horas do trânsito em julgado da presente decisão, tudo conforme a fundamentação. CUSTAS PELA RECLAMADA, arbitradas no mínimo legal de R\$10,64. CIENTE O RECLAMANTE. NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA, através de Edital. E, para constar, foi lavrado o presente termo.aml

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, MARIA ARMINDA FONSECA BASTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAUJO  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**  
**No 10040/2008**

**Processo : 01241-2008-003-11-00-0**

Reclamante: MARISA DA COSTA SOUZA  
Reclamado: PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TECNICOS LTDA

O(a) doutor(a) TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAUJO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 3ª VARA DO TRABALHO de MANAUS. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TECNICOS LTDA , RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO, NO PRAZO DE LEI:DECISÃO: Por estes fundamentos, DECIDO JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação, ajuizada por MARISA DA COSTA SOUZA contra PRODATEC PORCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA. para o fim de deferir à reclamante o levantamento dos depósitos do FGTS existentes em sua conta vinculada, conforme extrato juntado aos autos, através da expedição de Alvará Judicial, de imediato, tudo conforme a fundamentação. CUSTAS PELA RECLAMADA, arbitradas no valor de R\$12,82. CIENTE A RECLAMANTE. NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA, através de Edital. E, para constar, foi lavrado o presente termo.aml

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, MARIA ARMINDA FONSECA BASTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAUJO  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

#### 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

4ª Vara do Trabalho de Manaus  
Rua Dr Machado, 930 - - Manaus - AM - 69020090

**EDITAL DE PRAÇA**  
**No 10101/2008**

**Processo : 08248-1993-004-11-00-2**

Exequente: JOSE LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO - SINDICATO  
Advogado(a): FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS  
Executado: PLANECON - PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA

O(a) doutor(a) MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 4ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.  
Descrição: (01) UM TERRENO, SITUADO NA RUA ACRE, COM A AVENIDA RIO NEGRO, N.217, Q/41, DO LOTEAMENTO JARDIM AMAZÔNIA, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, DESTA CIDADE, TOTALIZANDI UMA ÁREA DE 1.621,40 m2, COM UMA CASA DE 2(DOIS) PISOS, COM DIVERSOS QUARTOS E BANHEIROS, VARANDA, ÁREA DE SERVIÇO; COM OS SEGUINTE LIMITES E CONFRONTAÇÕES: AO NORTE, COM O IGARAPÉ DO BURITI, AO LESTE COM O LOTE 04; AO SUL, COM FRENTE PARA RUA ACRE; E AO OESTE, COM A FRENTEPARA A AV. RIO NEGRO; DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO, DESTA CIDADE, FICHA 01, LIVRO 2, REGISTRO GERAL SOB O Nº 16.365, QUE AVALIO EM R\$500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS); TUDO PARA A GARANTIA DA DÍVIDA REFERIDA NO MANDADO, JUROS DE MORA E CUSTAS, ACRESCIDOS ATÉ O FINAL.  
Localização do Bem: RUA ACRE, 217, QD/41, LOT. J. AMAZ., N. S. GRAÇAS

Valor: 500.000,00

Cinco minutos após o horário acima, em não havendo licitante na Audiência de Praça, esta autorizada o Sr. Leiloeiro Público a proceder ao Leilão do(s) referido(s) bem(ns) pela melhor oferta, podendo o pagamento ser parcelado, mediante proposta pelo interessado, nos termos do Provimento CR-No. 02/2002. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que devera garantir o lance com o sinal de 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado

no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara Trabalhista, ficando desde já o(as) executado(as) e exequente ciente da realização da referida Praça em caso de não recebimento ou devolução da notificação por via postal.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, ELINEY DABELA VIEIRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
MARCIA NUNES DA SILVA BESSA  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**  
**No 10103/2008**

**Processo : 08248-1993-004-11-00-2**

Exequente: JOSE LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO - SINDICATO  
Advogado(a): FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS  
Executado: PLANECON - PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA

O(a) doutor(a) MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 4ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE , SÓCIO DA EXECUT nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DA REALIZAÇÃO DA PRAÇA DO BEM PENHORADO ÀS FLS. 362, NO DIA 16/01/2009 ÀS 10h, na Secretaria desta Vara.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, ELINEY DABELA VIEIRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
MARCIA NUNES DA SILVA BESSA  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**  
**No 10104/2008**

**Processo : 00925-2008-004-11-00-1**

Reclamante: ELIOMARA PEREIRA BUAS  
Reclamado: IDEAL ORTODONTIA - MARCUS VININCIUS COLETTO ME  
O(a) doutor(a) MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 4ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) IDEAL ORTODONTIA - MARCUS VININCIUS COLETTO ME , RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DA CONVERSÃO EM PENHORA DO VALOR DE R\$931,80 BLOQUEADOS ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, ELINEY DABELA VIEIRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
MARCIA NUNES DA SILVA BESSA  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

#### 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

5ª Vara do Trabalho de Manaus  
Rua Dr Machado, 930 - - Manaus - AM - 6900000

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**  
**No 10050/2008**

**Processo : 20961-2006-005-11-00-6**

Exequente: AUGUSTO SOUZA DA SILVA  
Advogado(a): EDUARDO BONATES LIMA  
Executado: JC CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

O(a) doutor(a) HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 5ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) JC CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, Executado nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 192.515,28(cento e noventa e dois mil e quinhentos e quinze reais e vinte e oito centavos) atualizado em 18/10/2007, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:  
Princ. Corrigido R\$ 192.515,28  
Tot dev ao Reclte R\$ 192.515,28  
Total Devido R\$ 192.515,28

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.  
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, ELAINE CRISTINE MELO DE OLIVEIRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

#### 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

6ª Vara do Trabalho de Manaus  
Rua Dr Machado, 930 - - Manaus - AM - 66050100

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**  
**No 10216/2008**

**Processo : 01929-2008-006-11-00-0**

Reclamante: MARIA IZABEL GOMES DOS SANTOS ESTEVES  
Reclamado: MAGITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado(a): JULIO CESAR DE ALMEIDA

O(a) doutor(a) ADILSON MACIEL DANTAS, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 6ª VARA DO TRABALHO de MANAUS. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) MAGITECH INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. , RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Fica V.Sa. notificado para, no prazo de 10 dias impugnar os Embargos de Terceiro interposto por Maria Izabel Gomes dos Santos Esteves.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, JOVELITA THOMÉ ARAUJO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
ADILSON MACIEL DANTAS  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**  
**No 10217/2008**

**Processo : 01929-2008-006-11-00-0**

Reclamante: MARIA IZABEL GOMES DOS SANTOS ESTEVES  
Reclamado: MAGITECH INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado(a): JULIO CESAR DE ALMEIDA

O(a) doutor(a) ADILSON MACIEL DANTAS, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 6ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) MAGITECH INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. , RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Fica V.Sa. notificado para, no prazo de 10 dias, impugnar os Embargos de Terceiro interposto por Maria Izabel Gomes dos Santos Esteves.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, JOVELITA THOMÉ ARAUJO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
ADILSON MACIEL DANTAS  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**  
**No 10218/2008**

**Processo : 00802-2008-006-11-00-3**

Reclamante: ANTONIO CARLOS SABINO DE ALMEIDA  
Reclamado: TROPICAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

O(a) doutor(a) ADILSON MACIEL DANTAS, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 6ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) TROPICAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA , RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO DE FLS. 46/48, prolatada em 27/11/08, cujo teor é o que segue:CONCLUSÃO: Por estes fundamentos, extingo sem resolução de mérito o pedido de indenização substitutiva do FGTS (por impossibilidade jurídica) e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na reclamação trabalhista ajuizada por ANTONIO CARLOS SABINO DE ALMEIDA contra TROPICAL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA e WAP METAL COMPONENTE METÁLICO DA AMAZÔNIA para o fim de condenar a reclamada e subsidiariamente a litisconsorte a pagarem ao reclamante a quantia de R\$6.085,66, a título de: aviso prévio (R\$811,52); 13º salário proporcional 07/12 (473,39); férias proporcionais 07/12 + 1/3 (R\$631,18); multa do art. 477 da CLT (R\$811,52); aplicação do art. 467 da CLT (R\$958,05); indenização do seguro-desemprego (R\$2.400,00). A reclamada deverá proceder a baixa na CTPS do autor com data de 31/12/2007, no prazo de cinco dias contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$50,00, limitada a R\$2.000,00; após esse prazo, deverão as anotações ser feitas pela Secretaria da Vara com comunicação aos órgãos competentes, sendo certo que incumbe ao reclamante depositar seu documento profissional na Secretaria da Vara após o trânsito em julgado (independentemente de notificação para tanto), devendo a reclamada ser notificada para o início do prazo de cinco dias antes tratado. Determino a imediata expedição de alvará para liberação do FGTS depositado, sendo que após o saque, deverá o autor juntar aos autos o comprovante respectivo para apuração, em liquidação de sentença, de eventual diferença a tal título. Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Apliquem-se os juros e a correção monetária, esta na forma da Súmula 381 do TST. Incidam-se os encargos previdenciários e fiscais no que couber, devendo a reclamada reter, recolher e comprovar o recolhimento dos mencionados encargos na Secretaria deste MM. Juízo, no prazo de cinco (5) dias contados do pagamento do crédito do reclamante, sob pena de execução. Custas pela reclamada calculadas sobre o valor arbitrado de R\$6.085,66, no importe de R\$121,71. Os cálculos de atualização deverão ser efetuados pelo reclamante no prazo de até 15 dias do trânsito em julgado da decisão, de acordo com o que dispõe o §1º-B do artigo 879 da CLT. Ciente o reclamante. Dê-se ciência à reclamada através de edital e à litisconsorte no endereço constante da inicial. Nada mais.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, JOVELITA THOMÉ ARAUJO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
ADILSON MACIEL DANTAS  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL**  
**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**  
**No 10219/2008**

**Processo : 01938-2008-006-11-00-0**

Reclamante: AILA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS  
Reclamado: N P DA COSTA-ME

Data da próxima audiência:02/03/2009 às 08:30

O(a) doutor(a) ADILSON MACIEL DANTAS, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 6ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) N P DA COSTA-ME

, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devesse oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O não comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, JOVELITA THOMÉ ARAUJO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
ADILSON MACIEL DANTAS  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL**  
**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**  
**No 10220/2008**

**Processo : 01936-2008-006-11-00-1**

Reclamante: ANTONIO NONATO DAS CHAGAS

Advogado(a): DAVID SILVA DAVID  
Reclamado: COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

Data da próxima audiência:04/03/2009 às 08:00

O(a) doutor(a) ADILSON MACIEL DANTAS, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 6ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. , RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devesse oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O não comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, JOVELITA THOMÉ ARAUJO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
ADILSON MACIEL DANTAS  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**  
**No 10221/2008**

**Processo : 00402-2008-006-11-00-8**

Reclamante: CLEDSON DE SOUZA ARCANJO

Advogado(a): JOSE NAZARENO DA SILVA

Reclamado: TEXPLAST IMP. E REPRESENT. LTDA.

Advogado(a): FABIO AROZO DE ALBUQUERQUE

O(a) doutor(a) ADILSON MACIEL DANTAS, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 6ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) TEXPLAST IMP. E REPRESENT. LTDA. , RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO DE FLS. 87/95, CUJO TEOR ENCONTRA-SE A SEGUIR TRANSCRITO:DECISUM: Por estes fundamentos e o mais que dos autos conste, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação para o fim de condenar, em primeiro plano, a 1ª reclamada TEXPLAST IMPOR. E REPRESENT. LTDA. e subsidiariamente a 2ª reclamada (litisconsorte) REDE NORTE DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA. no pagamento ao reclamante, Sr. Cledson de Souza Arcanjo, das seguintes verbas pleiteadas na exordial pelos valores ali constantes: I) horas extras com adicional de 50%; II) reflexos das horas extras sobre: aviso prévio; 13º salário, férias + 1/3, DSR e no FGTS; III) férias + 1/3 (dobra das férias do período 2003 a 2007); indenização substitutiva do seguro desemprego; multa do art. 477 da CLT. Apliquem-se correção monetária e juros.Deferidos, ainda, ao reclamante os pleitos de guia do TRCT no código 01, com chave de conectividade com comprovação dos depósitos fundiários do período trabalhado e mais a GR probatória do recolhimento da multa rescisória do 40% sobre o saldo do FGTS, sob pena de indenização substitutiva pelo valor liquidado às fls. 12; comprovação da regularização das obrigações previdenciárias (INSS) do período trabalhado, sob pena de execução e o benefício de gratuidade da Justiça. Indefiro o pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT. Custas pela reclamada e/ou litisconsorte, calculadas sobre o valor da condenação de R\$17.616,48 na importância de R\$352,32, que deverá ser incluída na conta final quando da liquidação.Obrigações previdenciárias/encargos sociais (descontos previdenciários e fiscais), de acordo com a fundamentação, e no que couber, na forma da Lei, cuja comprovação deverá ser feita perante este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias do pagamento dos valores devidos, sob pena de execução na forma da lei e/ou comunicação aos Órgãos Fiscalizadores competentes.Encaminhe-se, após o trânsito em julgado, se for o caso, cópia desta decisão ao INSS e Receita Federal. Prazo de 8 (oito) dias para cumprimento desta decisão ou interposição de recurso, ou, após o trânsito em julgado, 48 (quarenta e oito) horas para pagamento do quantum debeatur. INTIMEM-SE O RECLAMANTE E A LITISCONSORTE REDE NORTE DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE A RECLAMADA REVEL (TEXPLAST IMP. E REPRESENT. LTDA.) PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO EXECUTÓRIO QUE DEVERÁ SER EXPEDIDO PELA SECRETARIA DA VARA ; INTELIGÊNCIA DO ART. 322 DO CPC, COM SUA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/2006.E para constar foi lavrado o presente termo.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, JOVELITA THOMÉ ARAUJO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
ADILSON MACIEL DANTAS  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****PRAZO DE 5(CINCO) DIAS****No 10222/2008****Processo : 15588-2003-006-11-00-5**

Exequente: LUIZ CARLOS DE SOUZA CUNHA

Executado: DIOLINDA DA CONCEICAO PEREIRA SALES GOMES

O(a) doutor(a) ADILSON MACIEL DANTAS, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 6ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) DIOLINDA DA CONCEICAO PEREIRA SALES GOMES, EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Fica V.Sª intimado (a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, MANIFESTAR-SE QUANTO À PENHORA EFETUADA ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD, NA QUANTIA DE R\$611,06 (SEICENTOS E ONZE REAIS E SEIS CENTAVOS), da conta corrente da executada, à disposição deste Juízo através da conta judicial n.042/01518733-2 na Caixa Econômica Federal.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, JOVELITA THOMÉ ARAUJO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
ADILSON MACIEL DANTAS  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****PRAZO DE 5(CINCO) DIAS****No 10223/2008****Processo : 00582-2008-006-11-00-8**

Exequente: MARCUS FRANCISCO SILVA UCHOA

Executado: JAKS SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

O(a) doutor(a) ADILSON MACIEL DANTAS, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 6ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) JAKS SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Fica V.Sª intimado (a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, MANIFESTAR-SE QUANTO À PENHORA EFETUADA ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD, NA QUANTIA DE R\$614,06 (SEICENTOS E QUATORZE REAIS E SEIS CENTAVOS), da conta corrente da executada, à disposição deste Juízo através da conta judicial n.042/01518730-8 na Caixa Econômica Federal.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, JOVELITA THOMÉ ARAUJO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
ADILSON MACIEL DANTAS  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****PRAZO DE 5(CINCO) DIAS****No 10224/2008****Processo : 11867-2007-006-11-00-3**

Reclamante: BENEDITA RITA VIANA MUNIZ

Advogado(a): ANDREA MAQUINE CRUZ  
DAVID SILVA DAVID

Reclamado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇO EM GERAL LTDA - COOTRASG

Advogado(a): PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE MANAUS

O(a) doutor(a) ADILSON MACIEL DANTAS, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 6ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇO EM GERAL LTDA - COOTRASG, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO DE FLS. 37/53, CUJO TEOR ENCONTRA-SE ABAIXO TRANSCRITO: III - DISPOSITIVO Por estes fundamentos e tudo o mais que dos autos conste, a 6ª Vara do Trabalho de Manaus resolve, na reclamatória trabalhista ajuizada por BENEDITA VIANA MUNIZ contra COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA., reclamada, e MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na presente reclamatória para o fim de, reconhecendo o vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamada no período de 02/03/1998 a 02/01/2007 condenar a Reclamada, e subsidiariamente a Litisconsorte, com base no item IV da Súmula 331 do E. TST, no pagamento à Reclamante das seguintes verbas, ora deferidas: a) aviso prévio; b) 13º salários 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006; c) 1/12 de 13º salários e projeção do aviso prévio; d) férias 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, com 1/3, todas em dobro; e) férias proporcionais 2006/2207 (11/12) com 1/3; f) FGTS (8% + 40%) de todo o período e sobre verbas rescisórias e g) multa do art. 477 da CLT; h) 273 horas de intervalo intrajornada suprimidos com adicional de 50%; i) integração dessas horas sobre RSR; j) indenização substitutiva do seguro-desemprego e k) diferença salarial decorrente de desvio de função. Determino, ainda, à Reclamada que proceda à assinatura da CPTS da reclamante atinente ao vínculo empregatício reconhecido nesta sentença, havido de 02/03/1998 a 02/01/2007, na função de merendeira, com salário de R\$350,00, sob pena de, não cumprindo a referida determinação no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, seja a mesma levada a efeito pela Secretaria da Vara, que deverá comunicar o fato órgãos competentes. DEFERIDOS, ainda, Justiça Gratuita e aplicação de juros e correção monetária. Cálculos de atualização pela Contadoria do Juízo. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$30.000,00, exclusivamente para este fim, na importância de R\$600,00, para cujo recolhimento fica desde já intimada. Os encargos previdenciários deverão ser recolhidos em igual prazo, sob pena de execução. Descontos fiscais de acordo com a fundamentação e, no que couber, da forma da Lei, com comprovação no prazo de 05 dias do pagamento dos valores devidos, sob pena de execução e comunicação aos órgãos

fiscalizadores competentes. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor da súmula 303 do TST. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Encaminhe-se cópia desta sentença ao INSS e à Receita Federal, se for o caso, após o trânsito em julgado. Prazo de 08 dias para o cumprimento dos comandos aqui contidos ou interposição de recurso. Transitada em julgado esta Sentença, prazo de 48 horas para o pagamento do valor devido. Intimem-se Reclamante e Litisconsorte, por via postal, e RECLAMADA POR EDITAL. E para constar foi lavrado o presente termo.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, JOVELITA THOMÉ ARAUJO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
ADILSON MACIEL DANTAS  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****PRAZO DE 5(CINCO) DIAS****No 10225/2008****Processo : 11867-2007-006-11-00-3**

Reclamante: BENEDITA RITA VIANA MUNIZ

Advogado(a): ANDREA MAQUINE CRUZ  
DAVID SILVA DAVID

Reclamado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇO EM GERAL LTDA - COOTRASG

Advogado(a): PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE MANAUS

O(a) doutor(a) ADILSON MACIEL DANTAS, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 6ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇO EM GERAL LTDA - COOTRASG, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO LITISCONSORTE NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, JOVELITA THOMÉ ARAUJO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
ADILSON MACIEL DANTAS  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

**7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

7ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Dr Machado, 930 - - Manaus - AM - 69020090

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 5(CINCO) DIAS****No 10057/2008****Processo : 11570-2007-007-11-00-4**

Exequente: CARLOS CESAR ALVES FERREIRA

Advogado(a): JULIO CESAR DE ALMEIDA

Executado: ODILON SALES ALVES FERREIRA

O(a) doutor(a) MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 7ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) ODILON SALES ALVES FERREIRA, Executado nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 5.084,75 (cinco mil e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) atualizado em 06/10/2008, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

**RESUMO:**

Princ. Corrigido R\$ 4.553,82  
Tot dev ao Reclte R\$ 4.553,82  
INSS Patronal R\$ 325,57  
Custas Conhecimento R\$ 91,08  
Custas Execução R\$ 28,45  
Contrib.Social 0,5% R\$ 85,83  
Total Devido R\$ 5.084,75

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 06 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, SUZIMAR FERREIRA BRAGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 5(CINCO) DIAS****No 10086/2008****Processo : 10698-2007-007-11-00-0**

Exequente: EVERALDO DE ARAUJO PINTO

Advogado(a): RUBEM DE MIRANDA SARMENTO

Executado: PLAMON Z F M LTDA

O(a) doutor(a) MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 7ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) PLAMON Z F M LTDA, Executado nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 29.237,08 (vinte e nove mil e duzentos e trinta e sete reais e oito centavos) atualizado em 30/04/2008, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

**RESUMO:**

Princ. Corrigido R\$ 25.823,86  
I.R R\$ 1.707,33  
INSS Reclamante R\$ 537,19  
Tot dev ao Reclte R\$ 23.579,34  
INSS Patronal R\$ 2.439,90  
Custas Conhecimento R\$ 573,28  
Contrib.Social 0,5% R\$ 400,04

Total Devido R\$ 29.237,08  
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.  
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 17 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, SUZIMAR FERREIRA BRAGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**  
**No 10089/2008**

**Processo : 11798-2007-007-11-00-4**

Exequente: JOSÉ DELIVAL BENTES FILHO  
Executado: EDMILSON CARVALHO DA SILVA  
O(a) doutor(a) MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 7ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) EDMILSON CARVALHO DA SILVA, Executado nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 1.110,77 (hum mil e cento e dez reais e setenta e sete centavos) atualizado em 31/03/2008, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:

Princ. Corrigido R\$ 1.094,24  
Tot dev ao Reclte R\$ 1.094,24  
Custas Execução R\$ 16,53  
Total Devido R\$ 1.110,77

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.  
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 24 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, SUZIMAR FERREIRA BRAGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**  
**No 10092/2008**

**Processo : 11833-2007-007-11-00-5**

Exequente: JOSE BENEDITO CORDEIRO VIANA  
Executado: EZEQUIAS DA SILVA RAMOS  
O(a) doutor(a) MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 7ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) EZEQUIAS DA SILVA RAMOS, Executado nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 6.973,97 (seis mil e novecentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos) atualizado em 31/08/2008, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:

Princ. Corrigido R\$ 6.938,22  
Tot dev ao Reclte R\$ 6.938,22  
Custas Execução R\$ 35,75  
Total Devido R\$ 6.973,97

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 24 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, SUZIMAR FERREIRA BRAGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

### 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

9ª Vara do Trabalho de Manaus  
Rua Dr Machado, 930 - - Manaus - AM - 6900000

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL**  
**PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**  
**No 10047/2008**

**Processo : 00335-2008-009-11-00-0**

Reclamante: MANOEL JOAQUIM COLARES  
Reclamado: COMERCIAL AMAZONIA LTDA.  
Data da próxima audiência: 04/12/2008 às 08:13  
O(a) doutor(a) ADELSON SILVA DOS SANTOS, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 9ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) COMERCIAL AMAZONIA LTDA.

, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. deverá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O não comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa

Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 24 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, SILVIO ROBERTO ASSIS SENA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
ADELSON SILVA DOS SANTOS  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
**PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**  
**No 10048/2008**

**Processo : 28017-2000-009-11-00-7**

Reclamante: ALDENEY PINDER DE ALBUQUERQUE  
Reclamado: CINC DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado(a): JOSE ELDAIR DE SOUZA MARTINS

O(a) doutor(a) ADELSON SILVA DOS SANTOS, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 9ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) WILSON KAZUYUKI OZAWA

, SR. nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIÊNCIA DA PENHORA REALIZADA NA CONTA CORRENTE DO SÓCIO DA EXECUTADA SR. WILSON KAZUYUKI OZAWA EM 17.04.2008 NO IMPORTE DE R\$ 6.363,09, SENDO DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL NO BANCO DO BRASIL.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, SILVIO ROBERTO ASSIS SENA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
ADELSON SILVA DOS SANTOS  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

### 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

17ª Vara do Trabalho de Manaus  
Rua Dr Machado, 930 - - Manaus - AM - 69020090

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL**  
**PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**  
**No 10068/2008**

**Processo : 01908-2008-017-11-00-8**

Reclamante: ANTONIA ANTONIETA DA SILVA MONTEIRO  
Reclamado: BENQ ELETROELETRONICA LTDA  
Data da próxima audiência: 11/12/2008 às 09:00

O(a) doutor(a) MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 17ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) BENQ ELETROELETRONICA LTDA

, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. deverá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O não comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, ROSÂNGELA FIGUEIREDO BEZERRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL**  
**PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**  
**No 10069/2008**

**Processo : 01907-2008-017-11-00-3**

Reclamante: GLAUCIO TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogado(a): ILCA DE FATIMA OLIVEIRA DE ALENCAR SILVA  
Reclamado: ACL REPRESENTACOES LTDA N/P ANTONIO CARLOS LOURENZE

Data da próxima audiência: 03/03/2009 às 08:40  
O(a) doutor(a) MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 17ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) ACL REPRESENTACOES LTDA N/P ANTONIO CARLOS LOURENZE

, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. deverá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O não comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, ROSÂNGELA FIGUEIREDO BEZERRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**  
**No 10070/2008**

**Processo : 11537-2007-017-11-00-1**

Exequente: MARCELLE VARGAZ DA CUNHA BARROSO  
Executado: ATLANTICA ELECTRONICS DE MANAUS - REP E COM DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA

O(a) doutor(a) MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 17ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) ATLANTICA ELECTRONICS DE MANAUS - REP E COM DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA, Executado nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO)

horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 18.226,17(dezoito mil e duzentos e seis reais e dezessete centavos) atualizado em 14/11/2008, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:

Princ. Corrigido R\$ 18.226,17

Tot dev ao Reclte R\$ 18.226,17

Total Devido R\$ 18.226,17

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, ROSÂNGELA FIGUEIREDO BEZERRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

## 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

12ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Barroso, 111 - - MANAUS - AM - 66050100

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**

**No 10039/2008**

**Processo : 07495-2007-012-11-00-2**

Reclamante: ROSIVALDO MACIEL GOMES

Advogado(a): MARCOS ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA

Reclamado: EFICACIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

O(a) doutor(a) AUDARI MATOS LOPES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 12ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) EFICACIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte

determinação: Fica V. Sa. ciente que foi proclama a decisão sobre a ação supra, querendo, no prazo legal, apresentar

Recurso

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 27 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, SILVANA STELA ROCHA DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

AUDARI MATOS LOPES

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL**

**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**

**No 10040/2008**

**Processo : 01678-2008-012-11-00-5**

Reclamante: SOLANGE FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado(a): REINILDA GUIMARAES DO VALLE

Reclamado: JOAO CARLOS SOARES (CREDIMASTER CONSULTORIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA)

Data da próxima audiência: 27/05/2009 às 08:20

O(a) doutor(a) AUDARI MATOS LOPES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 12ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) JOAO CARLOS SOARES (CREDIMASTER CONSULTORIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA)

, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte

determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta

Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devesse oferecer as

provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida

audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, SILVANA STELA ROCHA DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

AUDARI MATOS LOPES

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

## 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Dr Machado, 930 - - Manaus - AM - 69020090

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL**

**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**

**No 10096/2008**

**Processo : 01820-2008-016-11-00-0**

Reclamante: BENEDITA CLAUDIA DOS SANTOS CAMURCA

Advogado(a): LUIZ CARLOS PANTOJA

Reclamado: SERVICE BRASIL SERVICOS GERAIS LTDA N/P. MARIA DO SOCORRO BASTOS DE OLIVEIRA

Data da próxima audiência: 29/01/2009 às 10:00

O(a) doutor(a) MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 16ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) SERVICE BRASIL SERVICOS GERAIS LTDA N/P. MARIA DO SOCORRO BASTOS DE OLIVEIRA

, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte

determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta

Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devesse oferecer as

provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida

audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, CARMEN LÚCIA PONCE DE

LEÃO BRAGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL**

**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**

**No 10097/2008**

**Processo : 01885-2008-016-11-00-5**

Reclamante: ODINILSON MANUEL PIRES TAVARES

Advogado(a): LOUISE MARTINEZ ALMEIDA

Reclamado: COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM

GERAL LTDA.

Data da próxima audiência: 17/02/2009 às 10:10

O(a) doutor(a) MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 16ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte

determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser

realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa.

devesse oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa.

a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, CARMEN LÚCIA PONCE DE

LEÃO BRAGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL**

**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**

**No 10098/2008**

**Processo : 01901-2008-016-11-00-0**

Reclamante: SERGIO MARCELO PETILLO NEVES

Advogado(a): DEIZE DA SILVA VASCONCELOS

Reclamado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL

Data da próxima audiência: 19/02/2009 às 10:10

O(a) doutor(a) MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 16ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL

, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte

determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser

realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa.

devesse oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa.

a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, CARMEN LÚCIA PONCE DE

LEÃO BRAGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL**

**PRAZO DE 5(CINCO) DIAS**

**No 10099/2008**

**Processo : 01921-2008-016-11-00-0**

Reclamante: EMANUEL DE ARAUJO SOARES

Advogado(a): ILCA DE FATIMA OLIVEIRA DE ALENCAR SILVA

Reclamado: ACL REPRESENTACOES LTDA N/P ANTONIO CARLOS LOURENZE

Data da próxima audiência: 04/03/2009 às 10:00

O(a) doutor(a) MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 16ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) ACL REPRESENTACOES LTDA N/P ANTONIO CARLOS LOURENZE

, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte

determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser

realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa.

devesse oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa.

a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, CARMEN LÚCIA PONCE DE

LEÃO BRAGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO